

A RESERVA LEGAL NAS COOPERATIVAS

*Deolinda Aparício Meira**

RESUMO

Este artigo¹ visa contribuir para o conhecimento do regime jurídico da reserva legal das cooperativas no direito português. Aborda-se, em particular, as finalidades, fontes, montante mínimo, dever de reintegração e o carácter irrepárvel da reserva legal. Enquanto crítica ao regime legal vigente, destaca-se o facto de o legislador cooperativo português não ter estabelecido, como regra, a contínua dotação da reserva legal, independentemente da sua quantia, bem como a ausência quer da consagração de uma imputação de perdas à reserva legal em função da origem daquelas quer do estabelecimento de uma hierarquia entre as reservas, no sentido de que para efeitos de cobertura de prejuízos ela só será movimentada depois de esgotadas as outras reservas.

PALAVRAS-CHAVE

Cooperativa, reserva legal, excedentes, capital social, irrepárvel.

* Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP) *dl.meira@sapo.pt*

¹ Este texto corresponde, com algumas alterações, à comunicação apresentada no *XIV Congresso da Asociación Española de Contabilidad y Administración de Empresas* (AECA), realizado em Coimbra, nos dias 23 e 24 de Setembro de 2010.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

As reservas poderão ser definidas como «valores (em princípio, gerados pela própria sociedade) que os sócios não podem — por imposição legal ou contratual — ou não querem distribuir»². Desta noção resulta que algumas reservas serão impostas por lei (*reservas obrigatórias*); outras serão estabelecidas apenas no contrato de sociedade (*reservas estatutárias*); e outras, ainda, constituir-se-ão porque a gestão social as considerou adequadas a uma administração prudente (*reservas livres*).

Acresce que, numa perspectiva técnico-jurídica, a reserva é uma conta do passivo que integrará os capitais próprios da cooperativa. Assim, serão valores que, pelo facto de aparecerem inscritos no passivo do balanço, estarão representados pelos bens inscritos no activo. Todavia, esta correspondência é global e abstracta, ou seja, não há nenhuma parte concreta do activo que fique afectada a uma determinada reserva, salvo lei em contrário. Tal significa que as reservas não são conjuntos de bens que se destacam do património global, apresentando-se como um património autónomo, afectado a uma determinada finalidade. As reservas são «apenas contas, em sentido contabilístico, de capitais próprios»³.

Ao constarem do passivo do balanço, as reservas funcionarão como uma protecção do capital social, com o qual constituem o capital próprio da sociedade. Por isso, enquanto elas existirem, não poderão ser retiradas do activo social, para distribuição aos sócios, bens que sejam necessários para cobrir o valor (passivo) que elas representam.

² PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e Património Sociais. Lucros e Reservas», in: *Estudos de Direito das Sociedades* (coord. de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU), 10.^a ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 256. Este conceito é objecto de análise aprofundada na doutrina contabilística. Assim, apontem-se as definições de F. V. GONÇALVES DA SILVA / J. M. ESTEVES PEREIRA (*Contabilidade das Sociedades*, Plátano Editora, 3.^a ed., Lisboa, 2002, p. 49), segundo os quais a *reserva* será «todo e qualquer aumento do activo líquido a cujo recebimento os sócios renunciem para o transformar em reforço permanente do capital», ou de JAIME LOPES AMORIM (*Noções básicas de Contabilidade Geral*, Vol. II, 3.^a ed., Livraria Avis, Porto, 1973, p. 100) que sustenta que a *reserva* será «uma parcela do resultado positivo apurado no exercício, que se cativa no património para efeito de reforçar o capital da empresa e de colocar este em condições de poder fazer face a qualquer prejuízo ou desenvolvimento futuros».

³ MANUEL ANTÓNIO PITA, *Direito aos lucros*, Almedina, Coimbra, 1989, p. 39.

O *Código Cooperativo Português*⁴, no seu Capítulo VI, previu a existência de cinco tipos de reservas: a reserva legal; a reserva para educação e formação cooperativas; as reservas previstas na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo; as reservas previstas pelos estatutos; e as reservas constituídas por deliberação da Assembleia geral.

As reservas dos dois primeiros tipos são obrigatórias. As do terceiro tipo sê-lo-ão ou não, de acordo com o que dispuser o preceito do qual resultam. As duas últimas reservas são livres, pois dependerão da vontade colectiva dos sócios cooperadores, vontade consubstanciada nos estatutos ou numa deliberação da Assembleia geral.

2. A RESERVA LEGAL COOPERATIVA

2.1. Noção e traços essenciais do seu regime

A reserva legal é aquela «cuja constituição a lei impõe e cujo emprego a lei regula»⁵. O seu regime consta do art. 69.º do *Código Cooperativo Português (CCoop)*⁶, norma esta que, no seu n.º 1, a caracteriza como sendo aquela que se destina «a cobrir eventuais perdas de exercício». No n.º 2 do mesmo preceito indicam-se as fontes desta reserva, ou seja, as jóias e os excedentes⁷ anuais líquidos numa percentagem fixada nos estatutos ou, se estes forem omissos, pela Assembleia geral, não podendo tal percentagem «ser inferior a 5%»⁸. No n.º 3 estabelecem-se

⁴ Lei n.º 51/96, publicada em Setembro de 1996 e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997 — e que trata, entre outras matérias, da constituição e da dissolução, do regime económico e da estrutura orgânica da cooperativa, bem como dos direitos e deveres dos cooperadores. O *Código Cooperativo* foi, entretanto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro; pelo Decreto-Lei n.º 131/99, de 21 de Abril; pelo Decreto-Lei n.º 108/2001, de 6 de Abril; pelo Decreto-Lei n.º 204/2004, de 19 de Agosto; e pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

⁵ RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1989, p. 351.

⁶ Neste texto, de aqui em diante, quando for referido o *Código Cooperativo Português*, será usado o acrónimo *CCoop*.

⁷ Sobre a noção de excedente, v. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «O direito ao retorno cooperativo», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, N.º 32, Universidade de Vigo, 2010, pp. 7-33.

⁸ Nas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, a percentagem mínima de reversão para a reserva legal é de 20% [art. 44.º, n.º 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 24/91, de 12 de Janeiro].

os limites dentro dos quais serão obrigatórias as respectivas reversões: «um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa». No n.º 4 estabelece-se que, se o montante da reserva legal não for suficiente para a cobertura dos prejuízos do exercício, a diferença poderá, mediante deliberação da Assembleia geral, ser exigida aos cooperadores, na proporção das operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal reconstituída até ao nível anterior em que se encontrava.

Cumprirá, agora, fazer uma análise desenvolvida do regime constante desta norma e de alguns problemas que a mesma suscita.

2.2. A utilização da reserva legal na cooperativa

O n.º 1 do art. 69.º do *CCoop* é claro ao dispor que esta reserva se destina, em exclusivo, à cobertura de eventuais perdas de exercício. Assim sendo, o destino da reserva legal será mais restrito na cooperativa do que na sociedade comercial. Com efeito, nesta, de acordo com o art. 296.º do *Código das Sociedades Comerciais (CSC)*⁹, as reservas poderão ser utilizadas na cobertura de perdas, tal como nas cooperativas, mas também para incorporação no capital, o que já não acontece nas cooperativas.

No caso das cooperativas, entendemos que o aumento do capital por incorporação de reservas só poderá ser feito utilizando reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de excedentes provenientes de operações com terceiros.

Em apoio da nossa opinião, invocamos, desde logo, o art. 72.º do *CCoop*, o qual estabelece, como daremos conta mais adiante, a irreparabilidade pelos cooperadores, quer das reservas obrigatórias, quer das reservas que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros. Constata-se que, se ocorresse um aumento de capital por incorporação de alguma dessas reservas, os sócios cooperadores ficariam ou com mais títulos de capital ou com os mesmos títulos, mas de superior valor nominal (art. 92.º do *CSC*). Ora, o cooperador que se retira da cooperativa (por demissão ou exclusão) terá direito ao «montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal» (arts. 36.º e 37.º, do *CCoop*). Torna-se, deste modo, evidente que, um eventual au-

⁹ Neste texto, daqui em diante, quando for referido o *Código das Sociedades Comerciais*, será usado o acrónimo *CSC*.

mento do capital social por incorporação de reservas obrigatórias, implicaria uma violação do disposto no art. 72.º do e ainda do art. 79.º do *CCoop*, consagrando este último preceito a regra da *devolução desintereçada de reservas* da cooperativa dissolvida. Acresce que, mesmo não tendo em conta essas regras, não podemos esquecer que a reserva legal tem um preciso destino fixado na lei, o qual não contempla a possibilidade de poder ser integrada no capital social¹⁰.

Por remissão do art. 9.º do *CCoop*¹¹, as deliberações que determinem a utilização da reserva legal fora dos casos permitidos por lei terão como consequência a nulidade das mesmas, dado que estamos perante regras imperativas [art. 56.º, n.º 1, al. d), do *CSC*], podendo configurar igualmente uma distribuição ilícita de bens da cooperativa, por força do art. 514.º do *CSC*, com o consequente dever de restituição, nas condições previstas no art. 34.º do *CSC*¹².

Ora, esta utilização da reserva legal para cobertura das perdas do exercício evidencia a principal finalidade — e no caso das cooperativas, a única — da figura da reserva legal: «a de funcionar como uma primei-

¹⁰ Ver, neste sentido, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 186-187; JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUES, *Código Cooperativo, anotado e comentado e Legislação Cooperativa*, QUID JURIS, Lisboa, 2001, p. 155; e A. RAPOSO SUBTIL / MATOS ESTEVES / MANUEL ILHÉU / LUÍS M. MARTINS, *Legislação Cooperativa anotada* (coord. de RAPOSO SUBTIL), *Vida Económica*, 2.ª ed., Porto, 2006, pp. 91-92.

¹¹ O art. 9.º do *CCoop*, relativo ao direito subsidiário aplicável a situações não previstas no *CCoop*, determina o recurso à «legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo» e, se esta via não se mostrar satisfatória, poderá recorrer-se, «na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas». Esta remissão para o *CSC* deverá, contudo, preencher duas condições: por um lado, a solução a que se chegue não pode desrespeitar os princípios cooperativos e, por outro, dentro do espaço constituído pelo *Código* das Sociedades Comerciais deve dar-se prioridade aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas. Esta norma levanta algumas questões complexas sobre a problemática da relação entre o Direito Cooperativo e o Direito das Sociedades Comerciais. Para uma análise desenvolvida desta questão, ver MANUEL CARNEIRO DA FRADA / DIOGO COSTA GONÇALVES, «A acção ut singuli (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», *RDS*, Ano I (2009) – Número 4, Almedina, pp. 888-904.

¹² Ver, neste sentido, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2009, p. 766.

ra linha de defesa»¹³ do capital social. De facto, havendo perdas decorrentes da actividade empresarial da cooperativa, elas poderão afectar o capital social. Porém, existindo a reserva legal, essas perdas serão cobertas, em primeira linha, pelos bens que no activo lhe correspondem¹⁴.

Explicitando um pouco mais: se a cooperativa tiver perdas, tal implicará que, no encerramento do exercício, exista na cooperativa um património de menor valor do que aquele que existia no início do mesmo exercício. Logo, a garantia real dos credores, que é o património, estará diminuída pelo valor da perda. Nestes casos, ao utilizar a reserva legal para cobrir as perdas, evita-se que as mesmas atinjam directamente o capital social. Sendo assim, a reserva legal, como muito bem escreveu AMEDEO BASSI, servirá de «almofada de protecção do capital social»¹⁵.

Todavia, para que a reserva legal desempenhe adequadamente esta função, impor-se-á o estabelecimento de uma hierarquia entre as reservas, colocando-se a reserva legal no último degrau da escala, ou seja, para efeitos de cobertura de prejuízos ela só será movimentada depois de esgotadas as outras reservas. Não é este, no entanto, o regime que resulta do art. 69.º do *CCoop*. Neste preceito consagrou-se que as perdas seriam imputadas, em primeiro lugar e integralmente, à reserva legal, em vez de, como seria mais adequado atendendo à função garantística desempenhada por tal reserva, se determinar, tal como ocorre noutros ordenamentos, que a imputação de perdas fosse feita, em primeiro lugar, aos fundos de reservas livres, se existirem, admitindo-se a imputação à reserva legal, apenas com carácter subsidiário e mediante a fixação de limites¹⁶.

¹³ Segundo expressão de A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial, Vol. II - Sociedades Comerciais. Doutrina Geral*, Universidade de Coimbra, 1968, p. 248.

¹⁴ FRANCISCO J. ALONSO ESPINOSA [«Las cuentas anuales en las Sociedades de Capital» in: *Curso fundamental de Derecho Mercantil* (coord. de FRANCISCO J. ALONSO ESPINOSA), Vol. II, Fundación Universitaria San Antonio, Murcia, 2004, p. 525] defende que a reserva legal é uma «espécie de acantonamento contabilístico de benefícios imposto pela lei em salvaguarda da integridade do capital social a fim de evitar que eventuais perdas incidam directamente sobre o mesmo e determinem a sua redução».

¹⁵ AMEDEO BASSI, *Principi generali della riforma delle società cooperative*, Giuffrè Editore, Milano, 2004, p. 93. No mesmo sentido, ver PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variaciones sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 279-281.

¹⁶ Ver, neste sentido, ANXO TATO PLAZA (*A Lei de Cooperativas e a sua incidência nas cooperativas de ensino*, Unión de Cooperativas do Ensino de trabalho associado de Galicia, Pontevedra, 1999, pp. 16 e ss.) que formula esta crítica à *Lei de Cooperativas da Ga-*

Acresce que o *CCoop* não estabelece uma imputação em função da origem das perdas. Limitou-se a consagrar uma imputação de perdas à reserva legal, na proporção da actividade cooperativizada¹⁷, as quais poderão não ter a sua origem nesta actividade, mas em operações com terceiros¹⁸ ou mesmo em operações de carácter extraordinário, como a alienação de activos do imobilizado ou a participação ou investimento em outras sociedades de natureza não cooperativa¹⁹. Refira-se mesmo que, quanto às perdas resultantes das operações com os sócios cooperadores, em muitos casos elas têm uma origem muito concreta: a sobrevalorização dos levantamentos antecipados ou a subvalorização da importância a pagar pelo cooperador, pelo que nessa situação tais perdas deverão ser imputadas aos próprios cooperadores, sob pena de estarmos a retribuir a participação daqueles sócios na actividade cooperativizada acima dos resultados obtidos, como veremos mais adiante.

2.3. A compensação de perdas com a reserva legal depende de deliberação dos sócios

Uma outra questão que o art. 69.º do *CCoop* suscita é a de se saber se a compensação de perdas com a reserva legal se produzirá automaticamente ou se, pelo contrário, dependerá da deliberação dos sócios. Inclina-mo-nos para a segunda hipótese, uma vez que, concluído o exercício social, os membros do órgão de Direcção terão a obrigação de elaborar as contas da cooperativa para as submeter à apreciação dos

liza, destacando a solução acolhida na *Ley Estatal de Cooperativas*, no seu art. 59.º, n.º 2.

¹⁷ A actividade cooperativizada será a actividade económica que abrange: quer os actos realizados entre as cooperativas e os seus membros; quer as operações com terceiros, desde que inseridas na prossecução do objecto social, pelo menos do lado da cooperativa; quer, ainda e finalmente, as operações entre cooperativas, mesmo sem prévio vínculo entre elas, desde que inseridas na prossecução do seu objecto social. V., sobre este conceito, MARÍA-JOSÉ MORILLAS JARILLO / MANUEL IGNACIO FELIÚ REY, *Curso de Cooperativas*, 2.ª ed., Tecnos, Madrid, 2002, p. 54.

¹⁸ Sobre o regime jurídico das operações com terceiros na cooperativa, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, N.º 17, ISCAP, 2010, pp. 93-111.

¹⁹ No mesmo sentido, a *Lei de Cooperativas da Galiza*, no seu art. 69.º. Ver, sobre esta questão, ANXO TATO PLAZA, *A Lei de Cooperativas e a sua incidência nas cooperativas de ensino*, cit., p. 17; ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, «O rexime económico da sociedade», in: *Estudos sobre a Lei de Cooperativas de Galicia*, Escola Galega de Administración Pública (EGAP), Santiago de Compostela, 1999, pp. 114-115.

sócios, sendo que, entre os documentos de prestação de contas, se inclui o relatório de gestão, contendo a proposta de aplicação de resultados (excedentes ou perdas). Ora, esta proposta incluirá o tratamento a dar aos resultados negativos, ficando aberta a opção entre três procedimentos: a compensação com a reserva legal, a redução do capital ou a transição das perdas de um exercício para uma conta nova. Os documentos de prestação de contas serão depois presentes à Assembleia geral anual para serem objecto de deliberação pelos sócios (art. 49.º, al. b), do *CCoop*), os quais, concomitantemente na mesma deliberação, se pronunciarão quanto à cobertura das perdas pela reserva legal, caso tenha sido esta a proposta apresentada pela Direcção²⁰.

2.4. A constituição e reintegração da reserva legal

No que respeita às fontes desta reserva (jóias e excedentes anuais líquidos), o legislador fixou uma percentagem que «não poderá ser inferior a 5%» (art. 69.º, n.º2, do *CCoop*), ficando, portanto, a lei satisfeita se for utilizada aquela percentagem. Todavia, esta percentagem foi referida como «não inferior», compreendendo-se, então, que os estatutos da cooperativa ou a Assembleia geral possam estipular uma percentagem superior a essa²¹.

É, aliás, nosso entendimento que uma mais rápida constituição da reserva legal, decorrente de uma mais elevada percentagem de excedentes a ela destinada, terá o efeito benéfico de reforçar a situação patrimonial da cooperativa.

Quanto à constituição da reserva, esta deixará de ser obrigatória a partir do momento em que atinja «um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa» (art. 69.º, n.º 3, do *CCoop*).

Surge, contudo, uma dúvida que resulta do facto de o texto da norma não esclarecer que capital social é este: se é o capital social real ou se é o estatutário. Entendemos que, uma vez que o capital social das

²⁰ Ver, neste sentido, FERNANDO ELENA DÍAZ («El Fondo de Reserva obligatorio en la nueva Ley General de Cooperativas», *REVESCO*, n.ºs 56-57, 1988-89, pp. 64-65), o qual destaca que o fundo de reserva diminuirá após aprovação pela Assembleia geral da imputação de perdas ao mesmo, mediante proposta do *Consejo Rector* à Assembleia ordinária.

²¹ Neste sentido, ver GIOVANNI TATARANO [«L'impresa cooperativa», in: *Trattato di Diritto Civile e Commerciale* (dir. da ANTONIO CICU / FRANCESCO MESSINEO), XXX, t. 3, Giuffrè Editore, Milano, 2002, p. 374], o qual sustenta que a Assembleia geral tomará esta decisão em sede de aprovação do balanço anual.

cooperativas é variável, o legislador se estará a referir ao capital social expresso no balanço (que deverá ser confirmado anualmente) e não ao capital mínimo estatutário²². De outro modo e porque o capital social mínimo legal é muito baixo²³ — em muitos casos meramente simbólico²⁴ —, as cooperativas ver-se-iam facilmente liberadas da sua obrigação de dotação da reserva legal²⁵.

Assim, mais acertada parece ser a postura dos legisladores italiano e espanhol que não impõem um limite quantitativo à dotação desta reserva. Efectivamente, durante toda a vida da cooperativa subsistirá a obrigação legal de dotação, independentemente da sua quantia ou do tempo decorrido²⁶. Esta regulamentação parece mais acertada, uma vez

²² Ver, no mesmo sentido, JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUES, [*Código Cooperativo, anotado e comentado e Legislação Cooperativa*, cit., p. 151], para quem a expressão «máximo do capital social atingido pela cooperativa», referido no n.º 3 do preceito, respeita ao capital constante do balanço anual e não ao capital estatutário; e A. RAPOSO SUBTIL / MATOS ESTEVES / MANUEL ILHÉU / LUÍS M. MARTINS, *Legislação Cooperativa anotada*, cit., p. 89.

²³ Nos termos do art. 18.º, n.º 2, do *Código Cooperativo*, serão os estatutos que fixarão o capital social mínimo da cooperativa, o qual não poderá, todavia, ser inferior a 2 500 euros.

²⁴ Ver, neste sentido, DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, pp. 147-152.

²⁵ Ver, neste sentido, CARLOS VARGAS VASSEROT / MARINA AGUILAR RUBIO, «Régimen económico y fiscal de las cooperativas agrarias y de las SAT. El capital social, determinación de resultados, distribución de excedentes y obligación de auditoría», in: *Cooperativas agrarias y Sociedades agrarias de transformación* (dir. de JUANA PULGAR EZQUERRA; coord. de CARLOS VARGAS VASSEROT), Dykinson S.L., Madrid, 2006, pp. 221-222.

²⁶ No ordenamento espanhol, a reserva legal denomina-se «Fundo de reserva obrigatório», estando prevista no art. 55.º da *Ley Estatal de Cooperativas*. Trata-se, nas palavras do legislador, de um fundo de reserva irrepártivel entre os sócios, mesmo quando estes se demitam da cooperativa (art. 51.º) ou se separem da sociedade (artigos 65.º, 68.º, n.º 5, e 69.º, n.º 2), assim como nos casos de liquidação e adjudicação do património social (art. 75.º), nos casos de fusão ou cisão (art. 67.º, parágrafo final) e de transformação (art. 69.º, n.º 6). A Lei não impõe um limite quantitativo à dotação desta reserva. A dotação do «Fundo de reserva obrigatório» não se limita às percentagens sobre os resultados líquidos do exercício, abrangendo, igualmente: os montantes deduzidos sobre as entregas (*aportaciones*) obrigatórias, em caso de demissão (*baja*) não justificada dos sócios; e os montantes trazidos pelos novos sócios como *cuotas de ingreso*. Ao longo da *Ley Estatal de Cooperativas* espanhola encontramos outras formas, facultativas e obrigatórias, de dotação desta reserva, a saber: o art. 49.º, n.º 2, sobre o destino da mais

que só a contínua dotação da reserva legal poderá suprir a diminuição de garantias face a terceiros derivadas do regime do capital social, designadamente da sua característica da *variabilidade*, decorrente do *Princípio da adesão voluntária e livre*²⁷ / ²⁸.

Aliás, é nosso entendimento que este montante estabelecido pelo legislador cooperativo português — «um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa» — será um montante mínimo, no sentido de que os estatutos poderão estipular um montante superior, mas nunca inferior. O legislador não emprega a expressão «limite máximo», limitando-se a dizer que as reversões deixarão de ser obrigatórias a partir do momento em que a reserva atinja aquele montante.

Por último, sendo a reserva legal utilizada para a cobertura de prejuízos, o legislador estabeleceu o dever de reintegração da mesma até

valia resultante da actualização do balanço; o art. 52.º, n.º 1, sobre as *cuotas* periódicas; o art. 63.º, n.º 3, sobre fusões; o art. 68.º, n.º 5, sobre cisões; e o art. 75.º, n.º 2, al. d), sobre a adjudicação do património social resultante da liquidação. Por último, destinam-se a esta reserva as quantidades que estabeleçam os estatutos ou decida a Assembleia em cada exercício económico por conta dos excedentes disponíveis (art. 58.º, n.º 3). No direito italiano, a reserva legal foi prevista no art. 2 545 *quater* do *Codice Civile*, estabelecendo-se que, ao fundo de reserva legal, deverá ser destinado «pelo menos 30% del utili netti annuali», não impondo o legislador limite quantitativo para a dotação.

²⁷ Sobre esta inexistência de limites para a dotação da reserva legal, afirma AMEDEO BASSI [Principi generali della riforma delle società cooperative, cit., p. 93] que, «dada a possível exiguidade do capital social da cooperativa e a sua variabilidade, o legislador impõe a esta empresa uma obrigação constante de dotação da reserva legal, enquanto que, na sociedade por acções, a obrigação existirá até que a reserva legal atinja um quinto do capital social (art. 2 430 c.c.)». No mesmo sentido, GIOVANNI TATARANO [«L'impresa cooperativa», cit., p. 374] sustenta que esta inexistência de limites encontra a sua justificação na variabilidade do capital social e na sua consequente inidoneidade para fornecer uma adequada garantia aos credores sociais. No direito espanhol, ver MANUEL PANIAGUA ZURERA, «Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social», in: *Tratado de Derecho Mercantil* (dir. de MANUEL OLIVENCIA / CARLOS FERNÁNDEZ-NÓVOA / RAFAEL JIMÉNEZ DE PURGA; coord. de GUILLERMO JIMÉNEZ SÁNCHEZ), Tomo XII, Vol. 1.º, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005, pp. 280 e ss..

²⁸ Em sentido contrário à nossa posição, MARÍA DEL CARMEN PASTOR SEMPERE [Los recursos propios en las sociedades cooperativas, Cuadernos Mercantiles, Editoriales de Derecho Reunidas, S.A., Madrid, 2002, p. 134] advoga a solução adoptada pelo legislador português, criticando uma dotação indefinida no tempo e em quantidade, por considerar que uma regulamentação deste tipo «poderia fazer da sociedade cooperativa um tipo social escassamente atractivo para a sua utilização no tráfico económico».

«ao nível anterior em que se encontrava» (n.º 4 do art. 69.º do *CCoop*). A reintegração da reserva legal será feita pelos mesmos valores utilizáveis para a sua constituição. Poderá questionar-se — no caso de existir uma cláusula nos estatutos da cooperativa que prescreva a afectação à reserva legal de uma percentagem dos excedentes anuais líquidos superior aos cinco por cento impostos pelo n.º 2 do art. 69.º — se tal será aplicável apenas à constituição da reserva ou se também à sua reintegração. RAÚL VENTURA entende que tal questão deverá ser, basicamente, colocada como interpretação do contrato, considerando que os sócios poderiam ter pretendido, por meio dessa cláusula, acelerar somente a constituição da reserva e não a sua reintegração, ou ambas, não existindo qualquer obstáculo legal nesse sentido.

Na dúvida, na linha do que propõe o citado autor, inclinamo-nos para uma interpretação restritiva, por considerarmos que os sócios cooperadores, ao estipularem aquela cláusula, tinham uma visão optimista da dinâmica empresarial da cooperativa e, por isso, acreditavam que esta geraria os excedentes capazes de permitir a rápida constituição da reserva, possibilitando, depois disso, a livre afectação dos excedentes a reservas livres ou à distribuição aos sócios a título de retorno. Não esperavam, portanto, a ocorrência de perdas que implicassem a utilização da reserva legal, não sendo certo que, depois disso e para efeitos de reintegração da reserva, pensassem da mesma maneira²⁹.

2.5. A IRREPARTIBILIDADE DA RESERVA LEGAL

2.5.1. Regime

Caberá, agora, abordar, o regime da irrepertibilidade da reserva legal da cooperativa pelos sócios, quer durante a vida social, quer no momento da liquidação da cooperativa, regime este que se estende a todas as demais reservas obrigatórias³⁰. Efectivamente, o art. 72.º do *CCoop*

²⁹ Ver RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., p. 363.

³⁰ A doutrina italiana destaca a distinção entre irrepertibilidade (ou indivisibilidade) e indisponibilidade das reservas. A irrepertibilidade das reservas obrigatórias é uma característica específica do ordenamento jurídico cooperativo. A indisponibilidade das reservas, que caracteriza igualmente as reservas das sociedades de capitais, relaciona-se com os destinos possíveis dos vários tipos de reservas. A reserva legal é indisponível porque só poderá ser utilizada para determinados fins; a reserva estatutária é relativa-

consagrou que «todas as reservas obrigatórias, bem como as que resultem de operações com terceiros, são insusceptíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores»³¹.

Por sua vez, o art. 23.º, n.º 4, dispôs que, no caso de não se poder operar a transmissão *mortis causa*, os sucessores terão direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão, segundo o valor nominal, «corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou dos prejuízos e das reservas não obrigatórias», excluindo-se de forma clara as reservas obrigatórias.

Destes preceitos resulta a irrepartibilidade, quer das reservas obrigatórias, quer das reservas resultantes de operações com terceiros, independentemente do facto destas últimas serem livres ou obrigatórias.

No momento da liquidação do património da cooperativa, o art. 79.º dispõe, no seu n.º 1, que o montante da reserva legal — não afectado à cobertura das perdas de exercício e que não seja susceptível de aplicação diversa — «pode transitar com idêntica finalidade para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou cisão da cooperativa em liquidação». Mas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo do *CCoop* estabeleceu-se que «quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da actividade principal da cooperativa». O n.º 4 foi ainda mais longe ao dispor que «às reservas constituídas nos termos do art. 71.º deste *Código* é aplicável, em matéria de liquidação e no caso de os estatutos nada dizerem, o estabelecido nos números 2 e 3 deste

mente indisponível, dependendo dos fins que lhes foram atribuídos nos estatutos; as reservas voluntárias ou facultativas são, por sua vez, disponíveis. Ver, neste sentido, AMEDEO BASSI, *Principi generali della riforma delle società cooperative*, cit., p. 94.

³¹ Diferentemente, podemos afirmar que, nas sociedades comerciais, as reservas são na realidade lucros não distribuídos entre os sócios e relativamente aos quais os sócios conservam uma expectativa de direito que, com a constituição das reservas, fica simplesmente adiada para um momento posterior: o momento da dissolução da sociedade em que se produzirá *ope legis* a liquidação do património social. MIGUEL PUPO CORREIA (*Direito Comercial. Direito da empresa*, 11.ª Edição, Ediforum, Lisboa, 2009, pp. 227-228) fala, a este propósito, de «lucros finais ou de liquidação», ou seja, aqueles que resultam de se apurar, no termo da liquidação da sociedade, um excesso do activo sobre o passivo (arts. 156.º e ss. do *CSC*). Quando tal sucede, as reservas convertem-se em dividendos.

artigo», o que significa que este regime poderá abranger, igualmente, as reservas livres, caso os estatutos sejam omissos.

2.5.2. A fundamentação do regime

Esta impossibilidade de distribuir o património residual, em caso de liquidação, deriva, desde logo, da função social que a cooperativa é chamada a cumprir e que implica que o seu destino, após a liquidação, seja a promoção do cooperativismo (o chamado *Princípio da distribuição desinteressada*)³².

Acresce que a eventual distribuição das reservas entre os sócios seria incompatível com o *Princípio da adesão voluntária e livre*. De facto, este princípio só se poderia praticar nos casos em que todos os membros da cooperativa renunciassem a uma parte dos excedentes líquidos do activo. De contrário, os sócios que permanecessem na cooperativa até ao momento da liquidação seriam os únicos a beneficiar das reservas obrigatórias geradas com o esforço dos sócios que entretanto saíram da cooperativa. Mesmo, no pressuposto de que nenhum sócio se tenha separado da cooperativa até ao momento da liquidação, qualquer distribuição destas reservas obrigatórias pelos sócios, na ausência de uma contabilidade analítica que evidenciasse o contributo de cada um deles para a formação destas reservas, causaria prejuízos aos sócios funda-

³² Este Princípio da distribuição desinteressada foi formulado, pela primeira vez, em França, em 1831, por BUCHEZ, o qual lhe atribuía um elevado valor moral, considerando-o o necessário instrumento «para assegurar à entidade cooperativa um desenvolvimento indefinido graças ao património acrescido de geração em geração. A este propósito, escreveu MARÍA LUÍSA LLOBREGAT HURTADO (*Mutualidad y empresas cooperativas*, Bosch, Barcelona, 1990, pp. 374 e ss.) que «as origens da irrepartibilidade do património de liquidação remontam às normas reguladoras aplicáveis às cooperativas de produção, elaboradas em França por BUCHEZ. Na formulação do princípio terceiro das ditas normas contempla-se a hipótese de devolução desinteressada do activo líquido da cooperativa, ao estabelecer que «o capital social que aumentará cada ano num quinto dos benefícios será inalienável e pertencerá à associação, que será declarada indissolúvel, não porque os indivíduos não possam ir embora, mas porque a sociedade se converterá em perpétua mediante a admissão continuada de novos membros». Trata-se, segundo LAMBERT, de uma exigência destinada a garantir que os cooperadores, em caso de dissolução de uma sociedade cooperativa, façam doação do activo líquido correspondente às reservas a favor de outra sociedade cooperativa, de uma obra filantrópica ou do Estado. [...] Esta norma incorporar-se-á posteriormente nos Estatutos da Cooperativa de Rochdale, na versão modificada dos mesmos de 23 de Outubro de 1854, convertendo-se em regra de aplicação geral a todo o tipo de cooperativas».

dores relativamente àqueles que ingressaram em momento posterior na cooperativa. Daí que, da mesma maneira que os sócios não disporão, no momento em que se separam da cooperativa, do direito de reclamar uma quota-parte das reservas obrigatórias, haverá da mesma forma que impedir, chegada a fase da dissolução da cooperativa, a repartição entre aqueles do activo líquido desta última.

Um outro argumento contra a possibilidade de repartição assenta na particular natureza das reservas e sobretudo no facto de que estas são integradas, fundamentalmente, por fundos procedentes de operações com terceiros, isto é, com rendimentos que procedem da gestão não mutualística da cooperativa, rendimentos que se fossem distribuídos entre os sócios constituiriam um dividendo e destruiriam a natureza não lucrativa da cooperativa³³.

Finalmente, considera-se que, se as reservas obrigatórias fossem objecto de repartição, esvaziar-se-ia o sentido útil da exigência legal da remuneração com juros dos títulos de capital social (art. 73.º, n.º 3. do *CCoop*)³⁴. Afirma, a este propósito, RUI NAMORADO que «uma repartição pelos cooperadores do saldo líquido de um processo de liquidação podia tornar irrelevante o pagamento de juros limitados, pois assim podia ser mais vantajoso para um cooperador participar na repartição de um saldo final do que poder usufruir juros mais altos, durante a vida da cooperativa»³⁵.

2.5.3. As repercussões da irrepartibilidade: a crise da função garantística desempenhada pela reserva legal

Note-se que esta característica da irrepartibilidade da reserva legal tem sido objecto de críticas, sobretudo por parte de alguma doutrina económica, que — considerando este regime extremamente penalizador para os cooperadores uma vez que estes não se poderão apropriar

³³ Sobre estes dois argumentos, ver MARÍA LUÍSA LLOBREGAT HURTADO, *Mutualidad y empresas cooperativas*, cit., pp. 379-381; e LIBERO MARIO MARI, *Impresa Cooperativa. Mutualità e bilancio sociale*, G. Giappichelli Editore, Torino, 1994, pp. 122-124.

³⁴ Para uma análise desenvolvida do regime jurídico da remuneração dos títulos de capital nas cooperativas, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, cit., pp. 201-207.

³⁵ RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 235 (nota 328).

de um saldo patrimonial que geraram, com o conseqüente desencorajamento da procura da forma cooperativa —, tem proposto, como «paliativo» ao carácter irrepartível da reserva legal, o mecanismo financeiro de sobrevalorização dos levantamentos antecipados (por exemplo, aumentando a importância que é paga aos cooperadores pela prestação do seu trabalho; aumentando o preço a que a cooperativa paga, aos sócios fornecedores, os seus produtos), ou a subvalorização da importância a pagar pelo sócio cooperador pelos bens ou serviços objecto da gestão cooperativa (por exemplo, reduzindo o preço de venda dos produtos nas cooperativas de consumo). Deste modo, o sócio receberá a totalidade da prestação pela sua actividade cooperativizada de forma antecipada, sem ter que esperar pelo fim do exercício para receber o retorno cooperativo. A consecução desta política económico-financeira teria como objectivo um excedente nulo, de forma a evitar a dotação de fundos de reserva obrigatórios, designadamente da reserva legal³⁶.

Outros autores vão mais longe, advogando a adopção destes mecanismos financeiros «para transferir as reservas legalmente irrepartíveis sem sair da legalidade»³⁷. Assim, através das práticas acima mencionadas, criar-se-iam perdas contabilísticas (não reais), «perdas fictícias», que seriam depois compensadas pelo fundo de reserva legal. Através desta «programação de perdas»³⁸, ir-se-iam reembolsando parcialmente os sócios e, assim, convertendo os fundos de reserva legal em figuras meramente simbólicas³⁹.

³⁶ Como defensor deste mecanismo, v. JAVIER ITURRIOZ DEL CAMPO, «La distribución del resultado en las Sociedades Cooperativas: la importancia de la distribución anticipada», in *La Sociedad Cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales* (coord. de JOSÉ MOYANO FUENTES), Universidad de Jaén, 2001, pp. 212-215.

³⁷ ENRIQUE BALLESTERO, *Economía social y empresas cooperativas*, Alianza Editorial, Madrid, 1990. p. 116.

³⁸ Expressão utilizada por CARLOS GARCÍA-GUTIÉRREZ FERNÁNDEZ, «Economía financiera de las sociedades cooperativas (y de las organizaciones de participación)», in *Sociedades Cooperativas: régimen jurídico y gestión económica* (coord. de JOSÉ ANTONIO PRIETO JUÁREZ), Ibidem Ediciones, Madrid, 1999, p. 256.

³⁹ Como defensores destes mecanismos destacam-se: ENRIQUE BALLESTERO, *Economía social y empresas cooperativas*, cit., pp. 116 e ss.; CARLOS GARCÍA-GUTIÉRRES FERNÁNDEZ, «La estructura financiera de la Sociedad Cooperativa y su valoración», cit., p. 256; e em «Economía financiera de las sociedades cooperativas (y de las organizaciones de participación)», cit., pp. 255-256; PALOMA BEL DURÁN /

Sem pretendermos avançar pela apreciação crítica destas posições, não queremos, todavia, deixar de frisar quatro notas importantes.

A primeira é a de que, no direito português, se os resultados negativos forem superiores ao montante da reserva legal, poderão ser exigidos pagamentos aos sócios cooperadores, proporcionais às operações realizadas por cada um deles — e, por isso, proporcionais ao montante dos levantamentos por conta efectuados ou dos pagamentos das entregas. Contudo, o n.º 4 do art. 69.º do *CCoop* fez depender tal possibilidade da vontade dos sócios cooperadores manifestada em Assembleia geral, uma vez que dispôs que, «se os prejuízos forem superiores ao montante da reserva legal, a diferença, poderá, por deliberação da Assembleia geral, ser exigida aos cooperadores proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal reconstituída até ao nível anterior em que se encontrava». Daqui resulta que o legislador cooperativo não estabeleceu a obrigatoriedade da reconstituição da reserva, ficando esta dependente de uma deliberação da Assembleia geral. Ora, dificilmente os sócios cooperadores deliberarão em tal sentido, uma vez que tal deliberação lhes seria prejudicial, do ponto de vista financeiro. Entendemos, por isso, e atendendo à função garantística desempenhada pela reserva legal, que se impõe a alteração do n.º 4 do art. 69.º do *CCoop*, de forma que a imputação de perdas de exercício aos sócios não seja deixada à discricionariedade da Assembleia geral⁴⁰.

A segunda nota diz respeito ao facto de que todas estas práticas configuram uma violação do *Princípio da participação económica dos cooperadores* (art. 3.º do *CCoop*), uma vez que este dispôs que um dos destinos possíveis dos excedentes seria o desenvolvimento da cooperativa, designadamente, através da criação de reservas — parte das quais será irrepartível.

A terceira nota reportar-se-á ao facto de que, sendo a reserva legal constituída, essencialmente, como protecção dos credores, a violação dos preceitos legais relativos à sua constituição, reforço ou utilização, determinará nulidade — e não apenas anulabilidade —, da deliberação,

JOSEFINA FERNÁNDEZ GUADAÑO, «La financiación propia y ajena de las sociedades cooperativas», cit., pp. 110-111; e INMACULADA BUENDÍA MARTÍNEZ, *La integración comercial de las Sociedades Cooperativas*, Consejo Económico y Social, Madrid, 1999, p. 101.

⁴⁰ V., neste sentido, FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, cit., p. 373.

por força do n.º 3 do art. 69.º do CSC, aplicável por remissão do art. 9.º do *CCoop*⁴¹,

Finalmente, como quarta nota, destaque-se que estas práticas poderão, ainda, determinar a responsabilidade civil dos directores e mandatários da cooperativa, ao abrigo do art. 65.º, n.º I, al. d) do *CCoop*, configurando graves violações do dever de lealdade que recai sobre estes⁴².

3. BIBLIOGRAFIA

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999.

ALONSO ESPINOSA, FRANCISCO J., «Las cuentas anuales en las Sociedades de Capital», in: *Curso fundamental de Derecho Mercantil* (coord. de FRANCISCO J. ALONSO ESPINOSA), Vol. II, Fundación Universitaria San Antonio, Murcia, 2004, pp. 517 e ss..

AMORIM, JAIME LOPES, *Noções básicas de Contabilidade Geral*, Vol. II, 3.ª ed., Livraria Avis, Porto, 1973.

BASSI, AMEDEO, *Principi generali della riforma delle società cooperative*, Giuffrè Editore, Milano, 2004.

BEL DURÁN, PALOMA / FERNÁNDEZ GUADAÑO, JOSEFINA, «La financiación propia y ajena de las sociedades cooperativas», *CIRIEC española - Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 42, noviembre 2002, pp. 101 e ss..

BUENDÍA MARTÍNEZ, INMACULADA, *La integración comercial de las Sociedades Cooperativas*, Consejo Económico y Social, Madrid, 1999.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009.

CORREIA, A. FERRER, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II - Sociedades Comerciais. Doutrina Geral, Universidade de Coimbra, 1968.

CORREIA, MIGUEL PUPO, *Direito Comercial. Direito da empresa*, 11.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2009.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO, «Capital e Património Sociais. Lucros e Reservas», in: *Estudos de Direito das Sociedades* (coord. de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU), 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 175-260.

—, *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009.

⁴¹ O n.º 3 do art. 69.º do CSC dispôs que produzirá nulidade «a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público». Ver, quanto a esta norma, ANA MARIA RODRIGUES / RUI PEREIRA DIAS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2010, pp. 816-818.

⁴² Ver sobre esta questão, MARIA ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, N.º 32, Universidade de Vigo, 2010, pp. 35-54, em particular, pp. 51-53.

ELENA DÍAZ, FERNANDO, «El Fondo de Reserva obligatorio en la nueva Ley General de Cooperativas», *REVESCO*, n.os 56-57, 1988-89, pp. 49 e ss.

FAJARDO GARCÍA, ISABEL-GEMMA, «O rexime económico da sociedade», in: *Estudos sobre a Lei de Cooperativas de Galicia*, Escola Galega de Administración Pública (EGAP), Santiago de Compostela, 1999, pp. 105 e ss..

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA / GONÇALVES, DIOGO COSTA, «A acção ut singuli (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», *RDS*, Ano I (2009) – Número 4, Almedina, pp. 888-904.

GARCÍA-GUTIÉRREZ FERNÁNDEZ, CARLOS, «La estructura financiera de la Sociedad Cooperativa y su valoración», in: *La Sociedad Cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales* (coord. de JOSÉ MOYANO FUENTES), Universidad de Jaén, 2001, pp. 221 e ss..

—, «Economía financiera de las sociedades cooperativas (y de las organizaciones de participación)», in: *Sociedades Cooperativas: régimen jurídico y gestión económica* (coord. de JOSÉ ANTONIO PRIETO JUÁREZ), Ibidem Ediciones, Madrid, 1999, pp. 229 e ss..

FERMÍN BERTOSSI, ROBERTO, *Cooperativas. Libertad y equidad para um derecho sin abusos*, EDIAR, Buenos Aires, 2000.

ITURRIOZ DEL CAMPO, JAVIER, «La distribución del resultado en las Sociedades Cooperativas: la importancia de la distribución anticipada», in: *La Sociedad Cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales* (coord. de JOSÉ MOYANO FUENTES), Universidad de Jaén, 2001, pp. 199 e ss..

LLOBREGAT HURTADO, MARÍA LUÍSA, *Mutualidad y empresas cooperativas*, Bosch, Barcelona, 1990.

MARI, LIBERO MARIO, *Impresa Cooperativa. Mutualità e bilancio sociale*, G. Giapichelli Editore, Torino, 1994.

MEIRA, DEOLINDA APARÍCIO, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, pp. 147-152.

—, «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, N.º 17, ISCAP, 2010, pp. 93-111.

—, «O direito ao retorno cooperativo», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, N.º 32, Universidade de Vigo, 2010, pp. 7-33.

MORILLAS JARILLO, MARÍA-JOSÉ / FELIÚ REY, MANUEL IGNACIO, *Curso de Cooperativas*, 2.ª ed., Tecnos, Madrid, 2002.

NAMORADO, RUI, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2000.

PANIAGUA ZURERA, MANUEL, «Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social», in: *Tratado de Derecho Mercantil* (dir. de MANUEL OLIVENCIA / CARLOS FERNÁNDEZ-NÓVOA / RAFAEL JIMÉNEZ DE PURGA; coord. de GUILLERMO JIMÉNEZ SÁNCHEZ), Tomo XII, Vol. 1.º, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005.

PASTOR SEMPERE, MARÍA DEL CARMEN, *Los recursos propios en las sociedades cooperativas*, Cuadernos Mercantiles, Editoriales de Derecho Reunidas, S.A., Madrid, 2002.

PITA, MANUEL ANTÓNIO, *Direito aos lucros*, Almedina, Coimbra, 1989.

PRIETO JUÁREZ, JOSÉ ANTONIO, «Las operaciones con terceros en la nueva configuración normativa de las sociedades cooperativas. Especial referencia a las cooperativas de trabajo asociado», in: *Sociedades Cooperativas: régimen jurídico y gestión*

económica (coord. de JOSÉ ANTONIO PRIETO JUÁREZ), *Ibidem Ediciones*, Madrid, 1999, pp. 71 e ss..

RAMOS, MARIA ELISABETE, «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, N.º 32, Universidade de Vigo, 2010, pp. 35-54.

RODRIGUES, JOSÉ ANTÓNIO, *Código Cooperativo, anotado e comentado e Legislação Cooperativa*, QUID JURIS, Lisboa, 2001.

RODRIGUES, ANA MARIA / DIAS, RUI PEREIRA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2010, pp. 816-818.

SILVA, F. V. GONÇALVES DA / PEREIRA, J. M. ESTEVES, *Contabilidade das Sociedades*, Plátano Editora, 3.ª ed., Lisboa, 2002.

SUBTIL, A. RAPOSO / ESTEVES, MATOS / ILHÉU, MANUEL / MARTINS, LUÍS M., *Legislação Cooperativa anotada* (coord. de RAPOSO SUBTIL), Vida Económica, 2.ª ed., Porto, 2006.

TATARANO, GIOVANNI, «L'impresa cooperativa», in: *Trattato di Diritto Civile e Commerciale* (dir. da ANTONIO CICU / FRANCESCO MESSINEO), XXX, t. 3, Giuffrè Editore, Milano, 2002.

TATO PLAZA, ANXO, *A Lei de Cooperativas e a sua incidência nas Cooperativas de Ensino*, Unión de Cooperativas do Ensino de traballo asociado de Galicia, Pontevedra, 1999.

VARGAS VASSEROT, CARLOS / AGUILAR RUBIO, MARINA, «Régimen económico y fiscal de las cooperativas agrarias y de las SAT. El capital social, determinación de resultados, distribución de excedentes y obligación de auditoría», in: *Cooperativas agrarias y Sociedades agrarias de transformación* (dir. de JUANA PULGAR EZQUERRA; coord. de CARLOS VARGAS VASSEROT), Dykinson S.L., Madrid, 2006, pp. 154 e ss..

VENTURA, RAÚL, *Sociedade por quotas. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1989.

VICENT CHULIÁ, FRANCISCO, «Análisis crítico del nuevo Reglamento de Cooperación (Decreto 2.396/1971 de 13 de agosto, «B.O.E.» de 9 de octubre)», *RDM*, n.os 125-126, 1972, pp. 429 e ss..

—, *Ley General de Cooperativas, Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial* (coord. de SÁNCHEZ CALERO / MANUEL ALBALADEJO), Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994.